

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2008 (Do Sr. Cristiano Matheus)

Obriga as instituições de ensino superior a manterem consultório para atendimento de seus alunos e professores.

Autor: Deputado CRISTIANO MATHEUS
Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I – RELATÓRIO

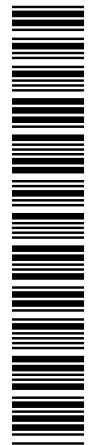
O Projeto de Lei em tela propõe que as instituições de ensino superior (IES) mantenham consultório para atendimento de seus professores e alunos. Seu autor, o nobre Deputado Cristiano Matheus, justifica sua proposta lembrando que na última década abriram-se muitas escolas de nível superior por todo o País, resultando num grande crescimento do alunado e na construção de muitos *campi* universitários em áreas afastadas dos centros urbanos, que reúnem diariamente milhares de jovens e adultos de meia idade inclusive no turno da noite. Parece-lhe então que estas instituições devam se organizar apropriadamente para receber seus alunos, professores e funcionários, o que inclui a implantação de serviços de assistência à saúde. Como a grande maioria dos estabelecimentos não conta com este serviço, propõe então que se obrigue sua instalação em toda a rede nacional de instituições de ensino superior.

O Projeto de Lei deu entrada na Câmara em 5/3/2008 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Art. 54 do Regimento Interno(RICD). A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas citadas Comissões e tramita em regime ordinário . O Projeto foi recebido na CEC em 18/03/2008, e não recebeu emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia do Deputado Cristiano Matheus de que se abram consultórios para assistência à saúde da comunidade universitária em todas as Ies do país nos parece interessante e oportuna, e poderá redundar em



significativo proveito educacional dos afetados, como pretendemos mostrar. Tem razão o autor da proposta ao mencionar que na última década houve expressivo crescimento no número de estabelecimentos de ensino superior no Brasil: de fato, em 1996, havia 922 instituições de ensino superior funcionando no País, que congregavam 1,9 milhões de alunos, 148 mil funções docentes e 222 mil funcionários; em 2006, já eram 2.270 IES em operação, com 4,7 milhões de alunos, 317 mil funções docentes e 286 mil servidores. São números, sem dúvida, impressionantes, ainda que só agora tenhamos alcançado o patamar dos 12% de atendimento educacional em nível superior à faixa de 18 a 24 anos.

E é também verdade que essa explosão de crescimento, infelizmente, nem sempre se fez acompanhar pela excelência da educação oferecida e pelo provimento de todos os serviços necessários ao bom atendimento dessa imensa população universitária. Nas maiores e melhores universidades brasileiras é comum encontrarmos ambulatórios e mesmo consultórios médicos e dentários montados e em pleno funcionamento, totalmente dedicados ao atendimento do corpo docente, discente e técnico-administrativo das IES. Também não é raro que essas instituições ofereçam até mesmo planos de saúde próprios e atendimento médico, odontológico e psicológico em ambulatórios, consultórios, clínicas e hospitais-escola a elas associados, o que sem dúvida traz um conforto e uma tranquilidade suplementares à comunidade de referência e até às suas famílias, liberando-os para que se dediquem mais ao ensino, aos estudos e serviços que têm de prestar institucionalmente. Afinal, leitores de jornais, ouvintes de rádio e telespectadores que somos, testemunhamos diariamente o calvário que as pessoas comuns vivenciam em todos os estados brasileiros, ao buscarem os postos de saúde e os serviços de urgência, quando necessitam de atendimento e de cuidados.

Explicitamos que, na nossa concepção, um serviço de assistência à saúde do tipo proposto não pode nem deve esgotar-se em aspectos puramente curativos: deve englobar atividades como educação em saúde, que ofereça esclarecimento sobre os principais problemas ocorrentes na comunidade e na região e os principais métodos de prevenção e combate a estes problemas. Que aponte a importância que têm para a vida saudável elementos simples como uma boa alimentação, as horas de sono, descanso e lazer, a qualidade da água e do clima, a boa disposição de resíduos, as boas condições de trabalho. E que evidentemente esteja em condições de participar de programas de imunização, de orientar no combate a endemias ocorrentes e de prestar primeiros socorros na ocorrência de traumas e agravos súbitos à saúde das pessoas participantes da comunidade universitária. Organizado dentro desse espírito de prevenção de doenças, esclarecimento e educação para a saúde é atendimento de primeiros socorros, não se constituirá em ônus exagerado para a administração institucional.



No sentido do aprimoramento da proposta original de nosso ilustre colega, acrescentamos no público-alvo da proposta os servidores técnicos e administrativos das IES, que decerto por um lapso, não apareceram citados no Projeto original. E por acreditar no mérito que o Projeto de Lei nº 2.955/2008, de autoria do nobre colega Cristiano Matheus encerra, solicito de meus Pares que me acompanhem no voto por sua aprovação, apoiando também as emendas que ora apresento à referida Proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator



53B5320D31

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2008 (Do Sr. Cristiano Matheus)

Obriga as instituições de ensino superior a manterem consultório para atendimento de seus alunos e professores.

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do Projeto em tela a seguinte redação:

“Obriga as instituições de ensino superior a manterem serviço de assistência à saúde para atendimento de seus alunos, professores e servidores técnico-administrativos.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator



53B5320D31

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2008 (Do Sr. Cristiano Matheus)

Obriga as instituições de ensino superior a manterem consultório para atendimento de seus alunos e professores.

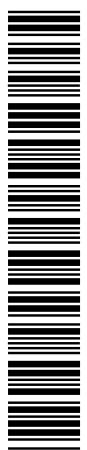
EMENDA N° 2

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições de ensino superior, em todo o território nacional, são obrigadas a manter serviço de assistência à saúde, equipado com recursos materiais e humanos adequados para atendimento de seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, durante todo o período de seu efetivo funcionamento.”

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator



53B5320D31